

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 0040/2015 - CR.

Dispõe sobre os procedimentos para delegação da prestação do serviço regular de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, sob o regime de autorização, conforme processo nº 201500029006578.

O Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que o Conselho Regulador da AGR é dotado de poderes para exercer a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos de competência estadual, nos termos do art. 11 da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 17.268, de 4 de fevereiro de 2011 e art. 4º, do Decreto nº 7.755, de 29 de outubro de 2012;

Considerando que o disposto no inciso VIII, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro 1999 e inciso VIII, do art. 4º, do Decreto nº 7.755, de 29 de outubro de 2012, estabelecem que todas e quaisquer questões afetas às atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados, apresentadas pelo Presidente do Conselho Regulador, deverão por ele ser deliberadas;

Considerando que compete a AGR planejar, organizar, regular, controlar e fiscalizar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, nos termos do inciso III, do § 1º, do art. 1º, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e do inciso III, do § 4º, do art. 1º, do Decreto nº 7.755, de 29 de outubro de 2012, bem como do § 1º, do art. 2º, da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014 e art. 2º, do Decreto nº 8.444, de 1º de setembro de 2015;

Considerando que o inciso VI, do art. 2º, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, determina que as delegações por meio de outorgas de autorização serão implementadas exclusivamente pela AGR;

Considerando o que dispõe o § 4º, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, acrescido pela Lei nº 18.101, de 17 de julho de 2013, que trata da competência do Conselho Regulador da AGR para deliberar, com exclusividade e independência decisória, sobre todos os atos de regulação, controle e fiscalização inerentes a prestação dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados;

Considerando a decisão uniforme do Conselho Regulador da AGR, em sua reunião realizada no dia 25 de novembro de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º. Regular os procedimentos para delegação da prestação do serviço regular do sistema de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, sob o regime de autorização, nos termos do que dispõe a Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014 e o Decreto nº 8.444, de 1º de setembro de 2015.

CAPÍTULO I

DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 2º. O Termo de Autorização para exploração do serviço regular de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás será outorgado por meio de Resolução do Conselho Regulador, conforme ANEXO ÚNICO, e deverá conter os seguintes elementos:

(Redação dada pela Resolução Normativa nº 000, de 00 de junho de 2022, do Conselho Regulador da AGR)

~~Art. 2º. O Termo de Autorização para exploração do serviço regular de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás conterà conforme ANEXO ÚNICO os seguintes elementos:~~

I - indicação da AUTORIZATÁRIA, com a sua qualificação, sendo a matriz ou filial sediada no Estado de Goiás;

II - objeto do serviço autorizado, com numeração da linha, seu percurso e seções;

.....

IV – Revogado.

(Revogado pela Resolução Normativa nº 000, de 00 de junho de 2022, do Conselho Regulador da AGR)

~~IV – cobrar tarifas conforme critérios estabelecidos em planilhas tarifárias aprovadas pelo ente regulador;~~

V - pagamento do valor da outorga do Termo de Autorização;

VI – as condições para a sua adequação às finalidades de atendimento ao interesse público, à segurança das populações e à preservação do meio ambiente;

VII – Revogado.

(Revogado pela Resolução Normativa nº 000, de 00 de junho de 2022, do Conselho Regulador da AGR)

~~VII – direitos, deveres e garantias do autorizatário;~~

VIII – Revogado.

(Revogado pela Resolução Normativa nº 000, de 00 de junho de 2022, do Conselho Regulador da AGR)

~~VIII – direitos, deveres e garantias dos usuários;~~

IX - prazo de vigência de 15 anos, prorrogável por igual período:

X - quantidade mínima de veículos, a ser definida pela AGR;

XI – Revogado.

(Revogado pela Resolução Normativa nº 000, de 00 de junho de 2022, do Conselho Regulador da AGR)

~~XI – submeter-se à regulação, ao controle e a fiscalização da AGR;~~

XII - hipóteses e condições de extinção do Termo de Autorização.

§ 1º A eficácia do Termo de Autorização dependerá da publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado.

(Renumerado pela Resolução Normativa nº 000, de 00 de junho de 2022, do Conselho Regulador da AGR)

§ 2º. Cada AUTORIZATÁRIA será vinculada a um Termo de Autorização específico para cada linha.

(Acrescido pela Resolução Normativa nº 000, de 00 de junho de 2022, do Conselho Regulador da AGR)

Seção I

Do Requerimento para obtenção do Termo de Autorização

Art. 3º. As operadoras do serviço regular de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás poderão, a partir da vigência desta Resolução, requerer os Termos de Autorização de linhas ou serviços, desde que satisfaçam as exigências da legislação em vigor e desta Resolução.

Parágrafo único. Para requerer os Termos de Autorização, as operadoras dos serviços deverão apresentar, além da documentação exigida, os projetos técnicos operacionais das linhas que pretendem operar, nos termos do que dispõe o § 1º, do art. 11, do Decreto nº 8.444, de 1º de setembro de 2015 e do art. 19 desta Resolução.

Art. 4º. O Termo de Autorização de linha ou serviço deverá ser requerido pelo representante legal da operadora ou por seu procurador, acompanhado da documentação exigida, mediante documento comprobatório de representação.

§ 1º. No caso de consórcio, o representante legal deverá ser indicado pela empresa líder.

§ 2º. Por documentos comprobatórios de representação consideram-se:

I - no caso de dirigente da operadora, instrumento constitutivo que comprove poderes para praticar atos em nome da empresa; ou

II - no caso de procurador, instrumento de procuração pública acompanhado do documento que comprove os poderes do outorgante, conforme última alteração do ato constitutivo arquivado no registro empresarial ou cartório competente.

§ 3º. A AGR deverá dar publicidade no Diário Oficial do Estado, em resumo, dos requerimentos de que trata o “*caput*” deste artigo, nos termos do que dispõe o inciso I, do § 1º, do art. 14, da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014 e o § 2º, do art. 11, do Decreto nº 8.444, de 1º de setembro de 2015.

Art. 5º. As operadoras para obter o Termo de Autorização deverão encaminhar, na forma e prazos estabelecidos, além dos projetos técnicos operacionais, os documentos inerentes às regularidades jurídica, financeira, fiscal e trabalhista, bem como à sua qualificação técnico-profissional e técnico-operacional.

§ 1º. A análise da documentação e dos projetos técnicos operacionais deverá ser concluída no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento pelo protocolo da AGR, nos termos do que dispõe o § 2º, do art. 14, da Lei 18.673, de 21 de novembro de 2014.

§ 2º. A existência de qualquer pendência na documentação ou necessidade de complementação dos projetos técnicos operacionais implicar-se-á na suspensão automática do prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º. A contagem do prazo será retomada a contar da data de entrega da documentação que foi objeto de questionamento no protocolo da AGR da documentação saneadora das pendências, caso contrário, serão aplicadas as previsões do artigo 16 desta Resolução.

Seção II

Dos Documentos Comprobatórios

Art. 6º. Para a comprovação da regularidade jurídica a operadora deverá apresentar:

I - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, tendo como atividade econômica o transporte coletivo de passageiros;

(Redação dada pela Resolução Normativa nº 000, de 00 de junho de 2022, do Conselho Regulador da AGR)

~~I - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, tendo como atividade econômica principal o transporte coletivo de passageiros;~~

II - comprovante de identidade dos diretores ou sócios-gerentes da pessoa jurídica, conforme instrumentos constitutivos da empresa, em vigor;

III - certidão das Justiças Federal e Estadual dos diretores ou sócios-gerentes, emitida no estado em que está localizada a sede da operadora, que comprove não terem sido condenados os diretores ou sócios-gerentes, por decisão transitada em julgado, pela prática de crime de peculato, concussão, prevaricação, contrabando e descaminho, bem como contra a economia popular e a fé pública;

IV - ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrados, como empresa nacional, do qual conste a prestação de serviços de transporte de passageiros e que comprove a disposição de capital social integralizado;

(Redação dada pela Resolução Normativa nº 000, de 00 de junho de 2022, do Conselho Regulador da AGR)

~~IV – ato constitutivo, devidamente registrado, como empresa nacional, do qual conste a prestação de serviços de transporte coletivo regular de passageiros e que comprove a disposição de capital social integralizado;~~

V - ata da assembléia, devidamente registrada, que deu posse aos administradores, no caso de sociedade por ações;

VI - documento de eleição da diretoria em exercício, devidamente registrado, no caso de sociedade simples e demais entidades;

VII - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo cartório distribuidor da sede da pessoa jurídica; e

VIII - endereço de sua sede.

Parágrafo único. Ficando comprovado, a qualquer momento, a condenação dos diretores ou sócios-gerentes pela prática dos crimes previstos no inciso III deste artigo, mesmo que em unidades federativas distintas de onde se localiza a sede da operadora, a AGR poderá revogar o Termo de Autorização.

(Redação dada pela Resolução Normativa nº 000, de 00 de junho de 2022, do Conselho Regulador da AGR)

~~Parágrafo único. Ficando comprovado, a qualquer momento, a condenação dos diretores ou sócios-gerentes pela prática dos crimes previstos no inciso III deste artigo, mesmo que em unidades federativas distintas de onde se localiza a sede da operadora, a AGR revogará o Termo de Autorização.~~

Art. 7º. A documentação relativa à regularidade financeira será constituída por:

I – Revogado.

(Revogado pela Resolução Normativa nº 000, de 00 de junho de 2022, do Conselho Regulador da AGR)

~~I – ato constitutivo e suas alterações;~~

II - balanço patrimonial e demonstração de resultado do último exercício social, desde que já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprove patrimônio líquido positivo.

Parágrafo único. Qualquer alteração no capital social, ou na direção da operadora, deverá ser comunicada a AGR, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao respectivo registro na Junta Comercial, sob pena das cominações legais.

Art. 8º. Para comprovação da regularidade fiscal, a operadora deverá apresentar:

I - Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos aos créditos tributários federais e a Dívida Ativa da União, emitida, conjuntamente, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, pertinente a sede da pessoa jurídica (matriz ou filial no Estado de Goiás);

II - Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos com a Fazenda Estadual ou Distrital, pertinente a sede da pessoa jurídica (matriz ou filial no Estado de Goiás), inclusive quanta à dívida ativa;

III - Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos com a Fazenda Municipal, onde a pessoa jurídica for sediada, inclusive quanto à dívida ativa;

IV – Certidão Negativa de Dívida Ativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa, a ser emitida pela AGR no momento do protocolo da documentação.

(Redação dada pela Resolução Normativa nº 000, de 00 de junho de 2022, do Conselho Regulador da AGR)

~~IV – Certidão Negativa de Dívida Ativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa emitida pela AGR.~~

Art. 9º. Para comprovação da regularidade trabalhista, a operadora deverá apresentar:

I - certificado de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

II - prova de inexistência de débitos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa ou de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 10. Para comprovação da qualificação técnico-profissional a operadora deverá indicar o responsável por sua gestão, com experiência mínima de 12 (doze) meses em gestão de transporte de passageiros, mediante apresentação de:

(Redação dada pela Resolução Normativa nº 000, de 00 de junho de 2022, do Conselho Regulador da AGR)

~~Art. 10. Para comprovação da qualificação técnico-profissional a operadora deverá indicar o responsável por sua gestão, com experiência mínima de 12 (doze) meses em gestão de transporte coletivo rodoviário de passageiros, mediante apresentação de:~~

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, no caso de empregado; ou

II - Certidão de Tempo de Serviço, no caso de instituição pública; ou

III - Contrato Social ou ata da assembleia referente à investidura no cargo, no caso do responsável pela gestão da operadora ser dirigente da empresa.

§ 1º. Os documentos previstos neste artigo deverão ser acompanhados de declaração ou atestado expedido por órgão ou por entidade pública ou privada em que foi prestado o serviço, com indicação das atividades desempenhadas.

(Renumerado pela Resolução Normativa nº 000, de 00 de junho de 2022, do Conselho Regulador da AGR)

§ 2º. o requisito previsto na alínea “f”, do inciso II, do art. 11 da Lei 18.673/2014 poderá ser dispensado pela AGR nos serviços de baixa demanda operacional ou nos percursos com viabilidade econômica insignificante.

(Acrescido pela Resolução Normativa nº 000, de 00 de junho de 2022, do Conselho Regulador da AGR)

Art. 11. Será considerado como serviço de baixa demanda operacional ou com viabilidade econômica insignificante a linha que apresentar frequência semanal igual ou inferior a 14 viagens, apurada por AUTORIZATÁRIA nela operando.

(Redação dada pela Resolução Normativa nº 000, de 00 de junho de 2022, do Conselho Regulador da AGR)

§ 1º. Para fins de aplicação do § 6º, do art. 11, do Decreto nº 8.444/2015, o cálculo da outorga nos serviços de baixa demanda operacional ou nos percursos com viabilidade econômica insignificante será feito da seguinte forma:

(Redação dada pela Resolução Normativa nº 000, de 00 de junho de 2022, do Conselho Regulador da AGR)

$$Vo = \text{Coef} \times \text{Ext} \times \text{Dias} \times N/14$$

(Redação dada pela Resolução Normativa nº 000, de 00 de junho de 2022, do Conselho Regulador da AGR)

Onde:

(Redação dada pela Resolução Normativa nº 000, de 00 de junho de 2022, do Conselho Regulador da AGR)

Vo = valor de outorga;

(Redação dada pela Resolução Normativa nº 000, de 00 de junho de 2022, do Conselho Regulador da AGR)

Coef = coeficiente tarifário para o serviço convencional de rodovia tipo piso I, sem ICMS;

(Redação dada pela Resolução Normativa nº 000, de 00 de junho de 2022, do Conselho Regulador da AGR)

Ext = extensão da linha, de origem a destino;

(Redação dada pela Resolução Normativa nº 000, de 00 de junho de 2022, do Conselho Regulador da AGR)

Dias = quantidade de dias constante no prazo de vigência do Termo de Autorização;

(Redação dada pela Resolução Normativa nº 000, de 00 de junho de 2022, do Conselho Regulador da AGR)

N = número de viagens por semana, em que cada trecho de ida ou volta.

(Redação dada pela Resolução Normativa nº 000, de 00 de junho de 2022, do Conselho Regulador da AGR)

§ 2º. Para os Termos de Autorização de chamamento público, o valor da outorga será calculado a cada seis meses, considerando a frequência constante do quadro de horários vigente para a AUTORIZATÁRIA;

(Redação dada pela Resolução Normativa nº 000, de 00 de junho de 2022, do Conselho Regulador da AGR)

§ 3º. A outorga devida nos casos de chamamento público considerará a frequência informada no projeto operacional protocolado pela interessada, e o valor referente ao primeiro semestre de operação poderá ser parcelado em 6 parcelas iguais, mensais e sucessivas.

(Redação dada pela Resolução Normativa nº 000, de 00 de junho de 2022, do Conselho Regulador da AGR)

~~Art. 11. Para comprovação da qualificação técnico-operacional a empresa deverá apresentar, em original, atestado emitido por ente público, preferencialmente da AGR, em nome da operadora, que comprove o volume de passageiro-quilômetro produzido e o tempo de atuação em serviço coletivo de transporte rodoviário de passageiros outorgado por ato ou contrato administrativo.~~

~~§ 1º. O volume de passageiro-quilômetro produzido deverá ser referente ao período de 12 (doze) meses consecutivos, dentre os últimos 5 (cinco) anos, contados da data pretérita ao protocolar os documentos na AGR.~~

~~§ 2º. Em se tratando de consórcio, a comprovação da qualificação técnico-operacional poderá ser feita por meio da soma dos volumes de passageiro-quilômetro de cada consorciado e media dos tempos de atuação de todos eles.~~

~~§ 3º A operadora deverá dispor de qualificação técnica para assegurar a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, com experiência no ramo por um período de no mínimo de 15 (quinze) anos.~~

Art. 12. Em caso de consórcio, cada empresa consorciada deverá atender, individualmente, as exigências relativas à regularidade jurídica, fiscal e trabalhista.

Parágrafo único. Para comprovação de regularidade financeira, será considerado o somatório dos valores do capital social mínimo de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação no consórcio.

Art. 13. As operadoras consorciadas deverão observar as seguintes regras, sem prejuízo de outras existentes nesta Resolução:

I - o ato constitutivo do consórcio deverá indicar a empresa líder, a qual deverá ser conferida amplos poderes para representar as consorciadas, receber, dar quitação, responder administrativa e judicialmente, inclusive receber, intimação e citação;

II - os integrantes do consórcio deverão ser pessoas jurídicas e responderão, solidariamente, pelos atos praticados durante toda a execução dos serviços autorizados;

III - no ato constitutivo do consórcio deverá constar que a empresa líder representará as demais consorciadas, assumindo as obrigações em nome do consórcio;

IV - a denominação do consórcio e o endereço onde funcionará deverão ser apresentados;

V - a estrutura organizacional do consórcio deverá ser apresentada indicando o dirigente que atuará como interlocutor do consórcio com a AGR; e

VI - a participação de cada consorciado deverá ser apresentada, definindo seus compromissos, obrigações e responsabilidade em relação à prestação dos serviços autorizados.

Seção III

Da Análise da Documentação Comprobatória e Saneamento de Pendências

Art. 14. Para efeito de análise dos documentos comprobatórios apresentados serão consideradas as certidões válidas de acordo com as datas de seus protocolos na AGR.

Parágrafo único. Será considerada válida por 30 (trinta) dias, a contar da data de sua emissão, a certidão que não apresentar data de validade impressa no documento.

Art. 15. Os documentos elencados nos artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º desta Resolução Normativa deverão ser apresentados em original, cópia autenticada em cartório, ou por publicação em órgão da imprensa oficial, contendo a firma de seus signatários.

(Redação dada pela Resolução Normativa nº 000, de 00 de junho de 2022, do Conselho Regulador da AGR)

~~Art. 15. Os documentos elencados nos artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º e 11 desta Resolução deverão ser apresentados em original, cópia autenticada ou por publicação em órgão da imprensa oficial e deverão conter a firma de seus signatários reconhecida em cartório, salvo aqueles emitidos pelo Poder Público.~~

Art. 16. Constatado qualquer pendência na documentação apresentada, a operadora será comunicada para saná-la.

§ 1º. Não manifestando a operadora dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da comunicação de que trata o “*caput*” deste artigo, o processo poderá ser arquivado.

§ 2º. Decorrido o prazo estabelecido no § 1º deste artigo, sem qualquer manifestação do interessado, o encaminhamento de nova documentação ensejará a abertura de um novo processo.

Seção IV

Da outorga dos Termos de Autorização e Atualização da Documentação Comprobatória

(Redação dada pela Resolução Normativa nº 000, de 00 de junho de 2022, do Conselho Regulador da AGR)

~~Da Assinatura dos Termos de Autorização e Atualização da Documentação Comprobatória~~

Art. 17. Após a constatação de regularidade da documentação comprobatória apresentada e da aprovação dos projetos técnicos operacionais inerentes ao serviço regular de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás pelas áreas técnica e jurídica da AGR, o processo deverá ser submetido à análise e deliberação do Conselho Regulador da AGR, nos termos do que dispõe o § 8º, do art. 2º e § 4º, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, respectivamente, com a redação dada pela Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014 e acrescido pela Lei nº 18.101, de 17 de julho de 2013.

§ 1º. O Conselho Regulador ao realizar a análise de que trata o “*caput*” deste artigo poderá determinar a adoção de providências complementares visando sanar possíveis falhas técnicas e/ou pendências de ordem jurídica.

§ 2º. Atendidas as formalidades de ordem técnica e legal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a AGR poderá outorgar os Termos de Autorização por meio de resolução do Conselho Regulador.

(Redação dada pela Resolução Normativa nº 000, de 00 de junho de 2022, do Conselho Regulador da AGR)

~~§ 2º. Atendidas todas as formalidades de ordem técnica e legal a AGR celebrará com as partes interessadas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o Termo de Autorização.~~

Art. 18. A cada 3 (três) anos, contados da publicação dos extratos dos Termos de Autorização e/ou quando a AGR exigir, os seus beneficiários deverão atualizar a documentação prevista nos artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º desta Resolução Normativa, sob pena de extinção do Termo de Autorização.

(Redação dada pela Resolução Normativa nº 000, de 00 de junho de 2022, do Conselho Regulador da AGR)

~~Art. 18. A cada 3 (três) anos, contados da publicação dos extratos dos Termos de Autorização e/ou quando a AGR exigir, os seus beneficiários deverão atualizar a documentação prevista nos artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º e 11 desta Resolução, sob pena de extinção do Termo de Autorização.~~

§ 1º. Os documentos deverão ser encaminhados à AGR com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do término do prazo estipulado no “caput” deste artigo.

§ 2º. Caso a AUTORIZATÁRIA não observe o disposto no § 1º deste artigo, será proibida de comercializar bilhetes de passagem para datas posteriores ao prazo estabelecido no “caput” deste artigo, sob pena das cominações legais.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS TÉCNICOS OPERACIONAIS

Art. 19. O Projeto Técnico Operacional deverá conter, no mínimo e detalhadamente, os seguintes elementos:

I - as linhas que pretendem explorar;

II - os percursos com as suas distâncias (quilometragem) e seções;

III - frequência operacional, podendo ser diária ou semanal;

IV – Revogado.

(Revogado pela Resolução Normativa nº 000, de 00 de junho de 2022, do Conselho Regulador da AGR)

~~IV – horários de ida e volta dos serviços das linhas;~~

V – quadro de horários, informando os horários de ida e volta dos serviços;

(Redação dada pela Resolução Normativa nº 000, de 00 de junho de 2022, do Conselho Regulador da AGR)

~~V – quadro de horários;~~

VI - o quantitativo e a relação dos veículos a serem utilizados, contemplando, inclusive, a frota reserva de ao menos 10% da frota, com a identificação do modelo, ano de fabricação e placa;

(Redação dada pela Resolução Normativa nº 000, de 00 de junho de 2022, do Conselho Regulador da AGR)

~~VI – o quantitativo e o tipo dos veículos a ser utilizados, contemplando, inclusive, a frota reserva.~~

§ 1º. A indicação dos horários de operação de cada linha intermunicipal ficará sob responsabilidade da operadora e deverá atender às necessidades de deslocamento dos usuários do serviço de transporte regular para aprovação prévia e emissão do quadro de horários pela AGR.

§ 2º. O projeto de que trata o “caput” deste artigo deverá contemplar os itens I a V, inclusive nos casos de chamamento público pela AGR, nos termos do que dispõe o § 1º, do art. 11, do Decreto nº 8.444, de 1º de setembro de 2015.

(Redação dada pela Resolução Normativa nº 000, de 00 de junho de 2022, do Conselho Regulador da AGR)

~~§ 2º. O projeto de que trata o “caput” deste artigo deverá contemplar as linhas e seus percursos (itinerários), quilometragens, seções, horários de ida e volta e frequência operacional (diária ou não), inclusive nos casos de chamamento públicos pela AGR, nos termos do que dispõe o § 1º, do art. 11, do Decreto nº 8.444, de 1º de setembro de 2015.~~

§ 3º. As operadoras detentoras de Termo de Cessão de Exploração de Serviços – TCES, devidamente assinado entre Cedente e Cessionário e desde que tenham o reconhecimento de firma de suas assinaturas, com data de edição anterior a protocolização dos requerimentos de outorga dos serviços das atuais linhas, poderão apresentar, de forma excepcional, os seus próprios Projetos Técnicos Operacionais, juntamente com a documentação exigida, pleiteando em seus nomes os Termos de Autorização de que trata esta Resolução.

CAPÍTULO III **DOS VEÍCULOS E SEUS CADASTRAMENTOS**

Art. 20. Na execução dos serviços das linhas constantes dos Termos de Autorização somente poderão ser utilizados ônibus rodoviários ou micro-ônibus e, em casos excepcionais, poderão ser autorizados micro-ônibus tipo vans, quando for apurada uma demanda insuficiente, conforme previsão do inciso II, do § 1º, do art. 33, da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, devidamente cadastrados na AGR, não podendo ter uma idade média superior a 06 (seis) anos, computada em relação à frota toda empregada nos serviços das linhas outorgadas pela AGR ao autorizatário, nem ultrapassar a idade de 12 (doze) anos.

Art. 21. Os veículos do transporte de que trata esta Resolução deverão:

I - ser registrados na AGR.

II - ser licenciados e registrados em nome da AUTORIZATÁRIA pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Goiás – DETRAN - GO”;

(Redação dada pela Resolução Normativa nº 0086, de 05 de abril de 2017, do Conselho Regulador da AGR)

III - ser submetidos à inspeção de segurança veicular por empresas credenciadas pelo INMETRO e registradas na AGR, e vistoriados anualmente;

IV - atender às exigências do Código de Trânsito Brasileiro e as características técnicas fixadas pelos órgãos competentes e pela AGR;

(Redação dada pela Resolução Normativa nº 000, de 00 de junho de 2022, do Conselho Regulador da AGR)

~~IV – atender às exigências do Código de Trânsito Brasileiro e as características técnicas fixadas pelos órgãos competentes e pela AGR, desde que satisfaçam as exigências de potência mínima do motor, conforme a extensão da linha a ser operada, na seguinte ordem:~~

~~a) extensão até 150 (cento e cinquenta) km, veículos com potência mínima de 150 (cento e cinquenta) cavalos-vapor (c.v.);~~

~~b) extensão com mais de 150 (cento e cinquenta) km, veículos com potência mínima de 300 (trezentos) cavalos-vapor (c.v.).~~

§ 1º. As operadoras terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para registrar os veículos na AGR, a contar da data de outorga do Termo de Autorização.

(Redação dada pela Resolução Normativa nº 000, de 00 de junho de 2022, do Conselho Regulador da AGR)

~~§ 1º. As operadoras terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para registrar os veículos na AGR, a contar da data de assinatura do Termo de Autorização.~~

§ 2º. Para que toda a frota seja adaptada à exigida média de cada empresa de até 06 (seis) anos de idade, fica concedido um período de carência de no máximo de 02 (dois) anos, a contar da data de outorga do Termo de Autorização, admitindo-se:

(Redação dada pela Resolução Normativa nº 000, de 00 de junho de 2022, do Conselho Regulador da AGR)

~~§ 2º. Para que toda a frota seja adaptada à exigida média de cada empresa de até 06 (seis) anos de idade, fica concedido um período de carência de no máximo de 02 (dois) anos, a contar da data de assinatura do Termo de Autorização, admitindo-se:~~

I - no primeiro ano, uma idade média cadastrada de até 10 (dez) anos;

II - no segundo ano, uma idade média cadastrada de até 08 (oito) anos; e

III - no terceiro ano e daí para frente, a média cadastrada terá que ser a estabelecida de 06 (seis) anos.

§ 3º. Após este período de carência, as transportadoras autorizatárias que tiverem veículos cadastrados com idade superior a 10 (dez) anos de fabricação, até o limite de 12 (doze) anos, poderão utilizá-los nas datas festivas, cívicas e nos feriados santificados, bem como nos períodos compreendidos entre a segunda semana de junho até a primeira semana de agosto e da última semana de novembro até a primeira semana de fevereiro.

§ 4º. Na hipótese de ocorrer uma acentuada demanda de passageiros, poderá ser autorizada a utilização temporária de veículos em nome de terceiros, desde que atendidas às demais condições impostas pela AGR.

(Redação dada pela Resolução Normativa nº 000, de 00 de junho de 2022, do Conselho Regulador da AGR)

~~§ 4º. Na hipótese de ocorrer uma acentuada demanda de passageiros, principalmente nos períodos indicados no parágrafo anterior, poderá ser autorizada a utilização temporária de veículos em nome de terceiros, desde que atendidas às demais condições impostas pela AGR.~~

Art. 22. É obrigatória à caracterização externa do veículo de maneira a permitir a identificação da operadora.

Art. 23. O pedido de registro de veículos na AGR deverá ser efetuado mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento assinado pelo representante legal com firma reconhecida, exceto quando feita sob certificação digital;

(Redação dada pela Resolução Normativa nº 000, de 00 de junho de 2022, do Conselho Regulador da AGR)

~~I - requerimento assinado pelo representante legal com firma reconhecida;~~

II - relação dos veículos acompanhada de cópia autenticada dos respectivos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV e seguro obrigatório - DPVAT, emitidos pelo DETRAN;

III - laudo final de vistoria, exceto para os veículos zero quilometro e com nota fiscal emitidas no período de até 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua emissão;

IV - apólice de seguro de responsabilidade civil em vigor em nome da pessoa jurídica, contratada na forma legal e onde conste a identificação do veículo, sem prejuízo da cobertura do seguro obrigatório de danos pessoais (DPVAT), a que se refere à Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

Art. 24. Para os veículos zero quilometro e que atenderem a exigência do inciso III, do art. 23 desta Resolução, a AGR emitirá o Certificado de Registro de Veículo constando neste documento o número da nota fiscal, a data de sua expedição, o nome da empresa que a emitiu e que o veículo é zero quilometro.

CAPÍTULO IV **DA TRANSFERÊNCIA DE LINHAS**

Art. 25. A transferência da autorização depende de prévia anuência da AGR.

§ 1º. A AUTORIZATÁRIA que pretender dispor de sua autorização deverá protocolar seu pedido na AGR, que dará imediata publicidade ao seu objeto, concedendo 30 dias para que eventuais interessados possam manifestar interesse;

(Redação dada pela Resolução Normativa nº 000, de 00 de junho de 2022, do Conselho Regulador da AGR)

~~§ 1º O pretendente à transferência fica sujeito ao cumprimento de todas as cláusulas do Termo de Autorização, inclusive quanto às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à prestação do serviço.~~

§ 2º. Os interessados estarão sujeitos às mesmas exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à prestação do serviço, nos termos definidos nesta Resolução;

(Redação dada pela Resolução Normativa nº 000, de 00 de junho de 2022, do Conselho Regulador da AGR)

~~§ 2º O pedido de anuência de que trata o “caput” deste artigo deverá ser formalizado mediante requerimento conjunto assinado pela AUTORIZATÁRIA e por quem pretender sucedê-la, devendo constar a justificativa da medida pleiteada e o compromisso expresso de ser mantido o serviço na forma estabelecida no termo de autorização original.~~

§ 3º. Terminado o prazo a que se refere o § 1º deste artigo, a AGR procederá à análise da documentação para habilitação do interessado e na existência de mais de um interessado habilitado, a AGR promoverá sorteio, na primeira reunião do Conselho Regulador subsequente;

(Redação dada pela Resolução Normativa nº 000, de 00 de junho de 2022, do Conselho Regulador da AGR)

~~§ 3º A AGR instruirá o processo de transferência promovendo todas as diligências que julgar necessárias, principalmente, sobre idoneidade financeira, técnica e operacional do pretendente.~~

§ 4º. Após a habilitação e definição da empresa sucessora, o pedido de anuência de que trata o “caput” deste artigo deverá ser formalizado mediante requerimento conjunto assinado pela AUTORIZATÁRIA e por quem pretender sucedê-la, devendo constar a justificativa da medida pleiteada e o compromisso expresso de ser mantido o serviço na forma estabelecida no termo de autorização original.

(Redação dada pela Resolução Normativa nº 000, de 00 de junho de 2022, do Conselho Regulador da AGR)

~~§ 4º Deferida a transferência, os interessados terão o prazo de 30 (trinta) dias para a assinatura do termo de autorização.~~

§ 5º. A AGR instruirá o processo de transferência promovendo todas as diligências que julgar necessárias, principalmente, sobre idoneidade financeira, técnica e operacional do pretendente.

(Acrescido pela Resolução Normativa nº 000, de 00 de junho de 2022, do Conselho Regulador da AGR)

§ 6º. A transferência se efetivará com a aprovação de novo Termo de Autorização pelo Conselho Regulador e com o pagamento pela empresa à AGR da importância em dinheiro equivalente a 100.000 (cem mil) vezes o coeficiente tarifário definido para serviço convencional tipo I, sem a incidência de ICMS, vigente na data do pedido de transferência para cada linha.

(Renumerado e redação dada pela Resolução Normativa nº 000, de 00 de junho de 2022, do Conselho Regulador da AGR)

~~§ 5º A transferência se efetivará com a assinatura de aditivo ao termo de autorização e do pagamento pela empresa à AGR da importância em dinheiro equivalente a 100.000 (cem mil) vezes o coeficiente tarifário definido para serviço convencional tipo I, sem a incidência de ICMS, vigente na data do pedido de transferência para cada linha.~~

§ 7º. É terminantemente proibida a comercialização e o pagamento de qualquer valor ao AUTORIZATÁRIO pela transferência da autorização, sujeito às penalidades do art. 37 da Lei 18.673/2014.

(Acrescido pela Resolução Normativa nº 000, de 00 de junho de 2022, do Conselho Regulador da AGR)

Art. 26. Nenhuma transferência será deferida se:

I - a AUTORIZATÁRIA não tiver executado de forma ininterrupta o serviço de transporte de suas linhas por prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias;

II - a AUTORIZATÁRIA estiver inadimplente com a AGR.

CAPÍTULO V **DA EXTINÇÃO DA AUTORIZAÇÃO**

Art. 27. Extingue-se a autorização, nos termos do que dispõe o artigo 16, da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, por:

I - renúncia;

II - anulação;

III - cassação;

IV - caducidade;

V - decaimento.

§ 1º. A renúncia é ato formal, unilateral, irrevogável, pelo qual a AUTORIZATÁRIA manifesta seu desinteresse pela autorização.

§ 2º. A anulação da autorização será decretada, judicial ou administrativamente, em caso de invalidade insanável do ato que a formalizou.

§ 3º. A autorização será cassada se a AUTORIZATÁRIA perder as condições indispensáveis à expedição ou manutenção da autorização.

§ 4º. A caducidade da autorização será declarada se a AUTORIZATÁRIA praticar infrações graves, transferir irregularmente a autorização ou descumprir reiteradamente as obrigações por ela assumidas.

§ 5º. O decaimento da autorização será decretado se, em face de razões de excepcional relevância, norma vier a vedar a execução da atividade autorizada ou suprimir a sua exploração no regime de autorização.

§ 6º. A extinção da autorização mediante ato administrativo dependerá de prévio procedimento próprio, com garantia do contraditório e da ampla defesa.

CAPÍTULO VI

DOS ENCARGOS DA AGR

Art. 28. Incumbe à AGR:

I - baixar os atos administrativos necessários à operacionalização deste Termo de Autorização, organizar, coordenar e controlar o serviço e a atividade econômica dele objeto;

II - promover os atos de delegação da autorização;

III - fiscalizar, permanentemente, a prestação do serviço delegado e coibir o transporte não concedido, permitido ou autorizado;

IV - aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais;

V - extinguir a autorização na forma legal;

VI - intervir, na forma legal e regulamentar, na prestação do serviço;

VII - reajustar as tarifas e proceder à sua revisão;

VIII - fazer cumprir as disposições legais, regulamentares e contratuais;

IX - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e adotar providências para solucionar queixas e reclamações dos usuários, realizando, quando for o caso, a mediação e, no fracasso dessas, deliberando sobre elas;

X - estimular o aumento da qualidade e da produtividade, a preservação do meio-ambiente e a conservação dos bens e equipamentos utilizados no serviço;

XI - assegurar o princípio da opção do usuário mediante o estímulo à variedade de combinações de preço, qualidade e quantidade de serviços.

CAPÍTULO VII **DOS ENCARGOS DA AUTORIZATÁRIA**

Art. 29. Sem prejuízo dos encargos previstos em normas legais, regulamentares e pactuadas pertinentes, a AUTORIZATÁRIA deverá:

I - submeter-se à regulação, ao controle e a fiscalização da AGR, facilitando-lhe a ação e cumprindo as suas determinações, especialmente no correto fornecimento e atendimento de informações, dados, planilhas de custo, documentos e outros elementos, sempre na forma e periodicidade requisitados;

II - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como aos registros operacionais, contábeis e estatísticos;

III - pagar à AGR a Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - TRCF, nos termos da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com suas alterações;

IV - pagar à AGR o valor de outorga para o serviço estabelecido neste Termo de Autorização, nos termos do que dispõe o § 4º e o § 5º do artigo 11 do Decreto nº 8.444, de 1º de setembro de 2015;

V - prestar, na forma legal e regulamentar, contas da gestão do serviço à AGR;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares da AGR;

VII - prestar serviço adequado, na forma prevista nas normas legais e regulamentares, nas normas técnicas aplicáveis e nas ordens de serviço;

VIII - zelar pelas condições de segurança, higiene e conforto dos veículos utilizados;

IX - afixar em local visível nos veículos o número do telefone da Ouvidoria da AGR;

X - atuar conforme especificações constantes nas ordens de serviço operacional emitidas pela AGR;

XI - cobrar do usuário e arrecadar a tarifa referente ao serviço de transporte regular;

XII - manter os usuários informados e orientados sobre o funcionamento do serviço;

XIII - substituir os veículos que atingirem o tempo máximo permitido de modo a manter o perfil etário definido para a frota;

XIV - comunicar com antecedência à AGR qualquer modificação nas características dos veículos que compõem a sua frota.

CAPÍTULO VIII

DA REMUNERAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 30. O Serviço de Transporte de passageiros em regime de autorização deverá ser exercido em liberdade de preços, tarifas e em ambiente de livre e aberta competição.

(Redação dada pela Resolução Normativa nº 000, de 00 de junho de 2022, do Conselho Regulador da AGR)

~~Art. 30. A prestação do serviço de transporte regular de que trata este Termo de Autorização será remunerado pela receita arrecadada por meio da cobrança de tarifas (bilhetes de passagens) pagas diretamente pelo usuário.~~

§ 1º. Os Termos de Autorização em vigor que contenham previsão de tarifa teto permanecerão vigentes até o seu termino ou eventual alteração das condições pactuadas.

(Acrescido pela Resolução Normativa nº 000, de 00 de junho de 2022, do Conselho Regulador da AGR)

§ 2º. Nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 18.673/2014, o ente regulador poderá intervir no mercado de serviços regulares de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, inclusive por meio de imposição de restrições à transferência da autorização ou de fixação, por prazo determinado, de limites máximo e mínimo do valor da tarifa, com o objetivo de cessar abuso de direito, infração contra a ordem econômica ou para assegurar o interesse dos usuários, inclusive com a imputação de obrigação específica como condição para a continuidade da autorização.

(Acrescido pela Resolução Normativa nº 000, de 00 de junho de 2022, do Conselho Regulador da AGR)

Art. 30-A. A prestação do serviço de transporte regular de que trata este Termo de Autorização será remunerado pela receita arrecadada por meio da cobrança de tarifas (bilhetes de passagens) pagas diretamente pelo usuário.

(Acrescido pela Resolução Normativa nº 000, de 00 de junho de 2022, do Conselho Regulador da AGR)

Parágrafo único. As AUTORIZATÁRIAS obrigam-se a informar ao ente regulador toda e qualquer alteração tarifária a ser aplicada, com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência para a sua adoção.

(Acrescido pela Resolução Normativa nº 000, de 00 de junho de 2022, do Conselho Regulador da AGR)

Art. 31. É facultado à AUTORIZATÁRIA a prática de uma tarifa promocional com desconto sobre o valor da tarifa normal do serviço de transporte regular.

§ 1º O preço promocional da tarifa, em todos os horários ou em alguns deles, somente poderá ser praticado para todo o percurso da linha.

§ 2º No bilhete de passagem, deverá constar, em destaque, que se trata de tarifa promocional.

Art. 32. A adoção de tarifa promocional correrá por conta e risco da AUTORIZATÁRIA, não podendo ser utilizada como fundamento para pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro.

Art. 33. Para serviços diferenciados prestados pela operadora, as tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e custos específicos, mediante autorização da AGR.

Art. 34. Com a finalidade de preservar o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços executados por meio de tarifa regulada, o valor das tarifas será atualizado por meio de reajustes anuais, nos meses de julho de cada ano.

(Redação dada pela Resolução Normativa nº 000, de 00 de junho de 2022, do Conselho Regulador da AGR)

~~Art. 34. Com a finalidade de preservar o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços executados, o valor das tarifas será atualizado por meio de reajustes anuais, nos meses de julho de cada ano.~~

Parágrafo único. O reajuste anual do coeficiente tarifário do serviço de transporte regular objetiva recompor o valor monetário da tarifa.

Art. 35. Além dos ajustes previstos no artigo 37 deste termo poderá ocorrer revisão extraordinária da tarifa em decorrência de eventos que resultem em modificações imprevistas na relação de direitos e obrigações entre a AUTORIZATÁRIA e AGR.

CAPÍTULO IX

DA TARIFA MÁXIMA E DO SEU REAJUSTE

Art. 36. A tarifa inicial para o serviço de que trata esta Resolução será fixada e definida com base nos coeficientes tarifários atualmente em vigor.

Art. 37. A AGR fixará o Coeficiente Tarifário Máximo em sua data base e reajustará no período compreendido de 1º a 31 de julho de cada ano.

CAPÍTULO X

DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Seção I

Dos Direitos dos Usuários

Art. 38. Sem prejuízo do disposto na legislação específica e nas normas estabelecidas pela AGR, são direitos do usuário do serviço de transporte de que trata este Termo de Autorização:

I - modicidade das tarifas;

II – garantia de atendimento nos casos de gratuidades previstas em lei;

III - receber serviço adequado, que satisfaça as condições de segurança, regularidade, continuidade, pontualidade, eficiência, atualidade, generalidade, cortesia e comodidade;

IV - receber da AGR e da AUTORIZATÁRIA informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

V - ser transportado do início ao término da viagem, salvo caso fortuito ou força maior, com pontualidade, segurança, higiene e conforto;

VI - ser atendido com urbanidade pelos prepostos da AUTORIZATÁRIA e pelos agentes de fiscalização da AGR;

VII - ser auxiliado no embarque e desembarque, especialmente em se tratando de crianças, pessoas idosas ou com dificuldade de locomoção;

VIII - transporte gratuito de volumes no bagageiro e no porta-embrulhos, respeitados os limites estabelecidos em regulamentação própria;

IX - receber os comprovantes dos volumes transportados no bagageiro;

X - ser indenizado por extravio ou dano dos volumes transportados no bagageiro, conforme definido em norma específica;

XI - nos casos de interrupção ou retardamento da viagem, receber alimentação e pousada às expensas da AUTORIZATÁRIA, enquanto perdurar a situação;

XII - ter garantida sua poltrona no ônibus, nas condições constantes do bilhete de passagem;

XIII - receber da AUTORIZATÁRIA informações acerca das características dos serviços, tais como horários, tempo de duração da viagem, localidades atendidas e preço da passagem;

XIV - transporte gratuito de crianças de até 5 (cinco) anos, desde que não ocupem poltronas, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis ao transporte de menores de idade;

XV - efetuar a compra de passagem com data de utilização em aberto, sujeita a reajuste de preços se não utilizada dentro de 1 (um) ano, a contar da data da emissão;

XVI - receber a importância paga ou revalidar sua passagem, no caso de desistência da viagem, desde que se manifeste com antecedência mínima de 2 (duas) horas em relação ao horário de partida;

XVII - seguro facultativo de acidente pessoal, que deverá ser disponibilizado ao passageiro pela AUTORIZATÁRIA mediante aviso ostensivo no local de venda.

Seção II

Dos Deveres dos Usuários

Art. 39. Sem prejuízo do disposto na legislação específica e nas normas estabelecidas pela AGR, são deveres do usuário do serviço de transporte de que trata este Termo de Autorização:

I - levar ao conhecimento do poder público e da AUTORIZATÁRIA as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

II - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela AUTORIZATÁRIA na prestação do serviço;

III - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos por meio dos quais lhes são prestados os serviços.

CAPÍTULO XI **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 40. A AGR constatando a inexistência de atendimento de algum mercado do transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás deverá realizar chamamento público prévio por meio do qual dará publicidade aos termos e às condições da autorização.

Art. 40-A. As empresas AUTORIZATÁRIAS deverão disponibilizar à AGR o acesso aos seus respectivos sistemas de emissão de bilhetes de passagens, para fins de apuração eletrônica das gratuidades e monitoramento operacional do sistema de transporte intermunicipal de passageiros.

(Acrescido pela Resolução Normativa nº 000, de 00 de junho de 2022, do Conselho Regulador da AGR)

Parágrafo único. As AUTORIZATÁRIAS terão 180 dias para viabilizar a integração de seus sistemas com a AGR, sob pena de suspensão dos Termos de Autorização.

(Acrescido pela Resolução Normativa nº 000, de 00 de junho de 2022, do Conselho Regulador da AGR)

Art. 41. Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pelo Conselho Regulador da AGR.

Art. 42. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHO REGULADOR DA AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO,
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - AGR, em Goiânia, aos 02 de
dezembro de 2015

Ridoval Darci Chiareloto
Conselheiro Presidente

(TEXTO CONSOLIDADO NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 0086, DE 05 DE ABRIL DE 2017, DO CONSELHO REGULADOR DA AGR, PUBLICADA NO D.O. Nº 22.544, DE 06 DE ABRIL DE 2017)

(TEXTO CONSOLIDADO NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 000, DE 00 DE JUNHO DE 2022, DO CONSELHO REGULADOR DA AGR, PUBLICADA NO D.O. Nº 00.000, DE 00 DE JUNHO DE 2022)

Marcelo Nunes de Oliveira
Conselheiro Presidente

ANEXO ÚNICO
RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 040/2015

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº (.....)/(.....)

Termo de Autorização para exploração de linha regular do sistema de transporte coletivo rodoviário intermunicipal do Estado de Goiás, conforme processo nº (.....).

A AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS – AGR, inscrita no CNPJ / MF sob o nº 03.537.650/0001-69, com sede à Av. Goiás, nº 305, centro, em Goiânia, Estado de Goiás, no uso de suas competências para planejar, organizar, regular, controlar e fiscalizar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, nos termos do inciso III, do § 1º, do art. 1º, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e do inciso III, do § 4º, do art. 1º, do Decreto nº 9.533, de 09 de outubro de 2019, bem como do § 1º, do art. 2º, da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014 e art. 2º, do Decreto nº 8.444, de 1º de setembro de 2015, autorizada pelo seu Conselho Regulador nos termos da Resolução nº (.....) de (.....) de (.....) de (.....), outorga o presente TERMO DE AUTORIZAÇÃO para exploração de linha regular do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, na forma da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, do Decreto nº 8.444, de 1º de setembro de 2015 e da Resolução Normativa nº 0040/2015 – CR:

(Redação dada pela Resolução Normativa nº 000, de 00 de junho de 2022, do Conselho Regulador da AGR)

Art. 1º. Constitui objeto do presente TERMO DE AUTORIZAÇÃO a delegação por parte da AGR à empresa (.....), inscrita no CNPJ sob o nº (.....) do direito de exploração da linha, (.....) com o valor da Outorga: (.....).

(Redação dada pela Resolução Normativa nº 000, de 00 de junho de 2022, do Conselho Regulador da AGR)

Art. 2º. A empresa deverá observar as condições previstas na Resolução Normativa nº 0040/2015 - CR e demais normativos relacionados à prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo intermunicipal de passageiros, sob o regime de autorização.

(Redação dada pela Resolução Normativa nº 000, de 00 de junho de 2022, do Conselho Regulador da AGR)

Art.3º. O prazo de vigência do presente TERMO DE AUTORIZAÇÃO é de 15 anos, prorrogável por igual período, sujeito às hipóteses de extinção do art. 16 e às penalidades dos artigos 37 e seguintes, ambos da Lei nº 18.673/2014.

(Redação dada pela Resolução Normativa nº 000, de 00 de junho de 2022, do Conselho Regulador da AGR)

Art. 4º. A prestação dos serviços em regime de autorização será por meio de liberdade de preços e a autorizatária registrará os veículos dentro do prazo estipulado no art. 21 da Resolução Normativa nº 0040/2015 – CR, sob pena de revogação do presente termo.

(Redação dada pela Resolução Normativa nº 000, de 00 de junho de 2022, do Conselho Regulador da AGR)

Art. 5º. Os direitos e deveres dos usuários são aqueles previstos nos artigos 38 e 39 da Resolução Normativa nº 0040/2015 - CR, sem prejuízo do disposto na legislação específica e demais normas estabelecidas pela AGR.

(Redação dada pela Resolução Normativa nº 000, de 00 de junho de 2022, do Conselho Regulador da AGR)

Art. 6º. Os direitos, os deveres e as garantias da AUTORIZATÁRIA, são estabelecidos pela Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, no Decreto nº 8.444, de 1º de setembro de 2015 e em normas editadas pela AGR

(Redação dada pela Resolução Normativa nº 000, de 00 de junho de 2022, do Conselho Regulador da AGR)

AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS – AGR, em Goiânia, aos (.....) dias de (.....) de (.....).

AGR:

(.....)
Conselheiro Presidente